

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIÁ, ESTADO DE SÃO PAULO.

**C.A. MARTINELLI QUEIROZ-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 17.541.275/0001-35, com sede na Rua Olívio Martinelli, n.º 85, na cidade e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua advogada constituída, conforme procuração em anexo, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 085/2024, Processo Licitatório n.º 10031/2024, com fundamento no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, bem como nos termos do item 9 do ato convocatório, em conformidade com o exposto a seguir:

### **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 085/2024 – Processo n.º 10031/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO**, cujo início dar-se-á aos 19 de dezembro de 2024, por entender ser de caráter restritivo a aceitabilidade de comprovação de capacidade técnica-operacional somente dos serviços executados sob o modelo de execução de regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

### **DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Primeiramente, necessário se faz a análise dos regramentos contidos no edital acerca da qualificação técnica, veja-se:

#### **7.3 HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei n.º 14.133/2021)**

a. Comprovação da qualificação técnica operacional da empresa, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove a execução de serviços terceirizados pela licitante, realizados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com especificação clara das atividades desempenhadas e do período de prestação.**

Façamos, agora, um comparativo do que é exigido na Lei n.º 14.133/2021, em termos de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Neste ponto, imprescindível trazer a tona o conceito de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra definido pela Lei n.º 14.133/2021, veja-se:

Art. 6º.

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Neste ponto, **importante frisar que o próprio objeto do edital não traz expresso o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sendo que a sua caracterização no presente processo licitatório demanda interpretação. Frise-**

**se, os elementos constantes no edital não definem claramente tratar-se ou não de regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

O rigor imposto com relação à restrição quanto ao regime de execução dos serviços terceirizados terá por consequência imediata a adoção de conduta pautada em formalismo excessivo que provocará a mitigação da competitividade do certame, ferindo a isonômia e processo de seleção da proposta mais vantajosa, em desconcontro com a jurisprudência consolidada, analise-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA CONCORRENTE FLAMASERV-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE SEPAT-MULTI SERVICE LTDA. ASSERÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SUPREM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME, VISTO QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPLEXIDADE EQUIVALENTE ÀS LICITADAS. INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NO CASO, CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. "**O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a**

**violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento'** (Min. Castro Meira)" (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/04/2022). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50141114920208240036, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 06/12/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

É de se evidenciar ainda, que segundo a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União, a análise da qualificação técnica, quando o objeto tratar de prestação de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deve ser pautada na habilidade da empresa em gerir mão de obra tão somente. Veja-se os julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. OBJETO LICITADO. INEXISTÊNCIA D E ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Constitui o cerne do mandado de segurança em aferir a regularidade da habilitação da sociedade ALE & DAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. no Pregão Eletrônico- CVM n. 08/2017 (Processo de Compras n. 19957.007353/2017-16), cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de 01 (hum) Pedagogo em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na Rua Sete de Setembro, n. 111 - Centro - Rio da Janeiro - RJ". 2. Estabelece o subitem 9.1. do Termo de Referência do Pregão (Anexo I do Edital) que "[o]s licitantes deverão comprovar a qualificação técnica, por meio da comprovação de aptidão para a prestação dos serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Tais exigências encontram fundamento constitucional no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, regulamentado

pelo art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993. 3. **É certo que, para legitimar a excepcional mitigação da isonomia concorrencial que é regra nos procedimentos licitatórios, a comprovação da capacidade técnica exigida pela Administração Pública não pode desbordar do suficiente e necessário à boa execução do objeto licitado, sob pena de contrariar os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da igualdade (art. 37, Constituição Federal; art. 3º, Lei n. 8.666/1993).**

1 4. Há relação essencial entre o objeto da licitação e a exigência de comprovação de capacidade técnica dos interessados no contrato administrativo, pelo que se revela mister analisar, concretamente, as obrigações que serão assumidas pela contratada. **A leitura do item 6 do Termo de Referência revela que as obrigações aplicáveis à contratada são inerentes à gestão de mão de obra, com continuidade dos serviços e gerenciamento dos encargos empregatícios, sendo essa a capacidade técnica que pode ser legalmente exigida pelo administrador para fins de habilitação do procedimento licitatório.** 5. **"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais" (TCU, Acórdão 4 49/2017, Plenário, sessão de 15/03/2017, Ata n. 08/2017-Plenário).**

6. Argumenta a impetrante que o índice de risco apontado pela impetrada foi de 3,51%, quando o máximo legal previsto para o Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) seria de 3,00%. No entanto, conforme discriminado pela licitante em sua defesa administrativa, a apuração do índice de 3,51% deve-se à incidência do aumento decorrente da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), o que está de acordo com o art. 202-A do Decreto n. 3.048/1999. 7. Quanto às alegações de que a proposta da impetrada não previu vale alimentação ao trabalhador e de que o salário apresentado foi inferior ao piso da categoria, certamente, são questões que não se inserem no âmbito da avaliação dos requisitos de habilitação da licitante no certame, seja sob o aspecto jurídico, técnico ou econômico. Vale ressaltar que a impetrante não logrou demonstrar,

sequer minimamente, que o pagamento do vale alimentação se revelaria imprescindível na hipótese, nem tampouco comprovou manifesta ilegalidade na aplicação do piso salarial previsto no inciso V do art. 1º da Lei Estadual/RJ n . 7.530/2017 aos pedagogos, ante a ausência de previsão legal específica. 8. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança, n os moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 9 . Apelação e reexame necessários conhecidos e providos. 2(TRF-2 - APELREEX: 02136593020174025101 RJ 0213659-30.2017.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 01/04/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/04/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUITA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. **A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra** (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem,

injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário). (TCU - RP: 01117220150, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 11/05/2016, Plenário)

**Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de*

*obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Vale dizer, o parâmetro da avaliação da habilitação técnica nestes tipos de objeto é a capacidade pretérita da empresa licitante em gerir mão de obra, cuja prestação dos serviços tenha similaridade com o objeto licitado, pouco importando tratar-se de regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Caso o ato convocatório tenha por exigência de qualificação técnica tão somente tipologia específica de serviço, qual seja, exclusivamente o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, haveria a necessidade de se fundamentar a necessidade de tamanha restrição, até mesmo porque uma empresa especializada em fornecer serviços de monitoramento de transporte escolar, seja de dedicação exclusiva ou não, é tecnicamente capaz de cumprir as exigências do presente certame satisfatoriamente, cumprindo o intuito da exigência de qualificação técnica, qual seja, a busca pela prestação de serviços o mais eficiente possível e não ser utilizada como manobra de frustração do caráter competitivo do certame. É este o entendimento do TCU quando da exigência de tipologia específica de serviço para fins de comprovação da qualificação técnica:

#### ACÓRDÃO

Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

#### ENUNCIADO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

#### ACÓRDÃO

Acórdão 433/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)



## ENUNCIADO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de **atestado de qualificação técnica** comprovando experiência em **tipologia** específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Além da jurisprudência, veja-se a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. **A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.**”*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao tratar da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”*

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não

proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veja-se agora o que diz a nossa lei maior, que estabelece limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

*Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

[...]

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo Nosso)*

A análise das exigências constantes do edital referente à qualificação técnica reporta a informação de tratar-se de qualificação técnica-operacional, cujo conceito é determinado pela doutrina especializada da seguinte forma:

A qualificação técnica-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 811.)

O que se busca apurar é a experiência técnica na execução dos serviços licitados, sendo que essa experiência deve ser averiguada através da comprovação de execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado.

Vale dizer, para que seja apurada a qualificação técnica, imprescindível que os atestados apresentados pelas licitantes demonstrem experiência pretérita na

execução de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, considerando para tanto a equivalência de sua complexidade.

No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, o TCU teceu comentários no sentido de que as atividades similares devem obedecer aos parâmetros: características, quantidades e prazos, conforme disponível em Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 5ª edição, 2024, página 571. Veja a reprodução:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação<sup>877</sup>. Será comprovada mediante:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato<sup>878</sup>;
- b) certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente<sup>879</sup>;

No mais, conclui-se no sentido de que a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado e limita-se àquelas exigências estabelecidas, não podendo exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as **características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Neste contexto, a Administração Pública Municipal de Apiá, embora não tenha previsto expressamente em seu objeto tratar-se de serviços que implicam regime de dedicação exclusiva de mão de obra, previu expressamente no ato convocatório que a comprovação da qualificação técnica operacional da empresa deverá ser feita mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa

jurídica de direito público ou privado, que **comprove a execução de serviços terceirizados pela licitante, realizados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com especificação clara das atividades desempenhadas e do período de prestação.**

**Mais uma vez ressalta-se, a restrição dos atestados de capacidade técnica à comprovação de execução de serviços terceirizados pela licitante somente sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra mitiga o caráter competitivo do certame, haja vista que a demonstração de experiência pretérita em gestão de mão de obra que tenha similaridade com o objeto licitado é suficiente para o atendimento da habilitação técnica, sendo que a restrição relacionada a metodologia de execução dos serviços é exceção que deve ser acompanhada de justificativa técnica plausível nos instrumentos de planejamento licitatório, especialmente, Estudo Técnico Preliminar, devidamente sedimentado em Termo de Referência.**

**Vale dizer, o próprio edital, ao definir o objeto não deixa expresso o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que remonta a conclusão de que se a Administração Pública Municipal entender lícita a restrição dos atestados de capacidade técnica aos serviços terceirizados sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados apresentados pelos licitantes sejam diligenciados de maneira que seja realizada a interpretação jurídica dos serviços executados, a fim de que sejam identificadas as características do regime de execução contratual e não somente avaliada a literalidade do acervo técnico.**

É preciso considerar que a caracterização de mão de obra com regime de dedicação exclusiva não se dá somente pelo fato do termo estar expresso no edital, mas requer a análise das características dos serviços executados, tendo a Administração, através do agente de contratação, o dever de diligenciar caso hajam dúvidas, já que o intuito da apuração de qualificação técnica é demonstrar a experiência pretérita em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**Imprescindível que sejam estabelecidos expressamente critérios de avaliação da qualificação técnico-operacional, de maneira que se evidenciem quais os elementos que serão avaliados, para fins de definição de regime de dedicação exclusiva de mão de obra quando da avaliação do acervo técnico dos licitantes, a fim de que os licitantes possam melhor avaliar a pertinência entre seu acervo técnico e as exigências do ato convocatório, sob pena de afronta ao caráter competitivo do certame e ao processo isonômico, no qual deve ser pautada a licitação.**

## **DOS PEDIDOS**

Por todos os motivos expostos, requer:

1. Que o Poder Público Municipal contratante exclua da qualificação técnica a exigência de que os atestados se restrinjam aos serviços de dedicação exclusiva de mão de obra;
2. Subsidiariamente, caso seja considerada lícita a adoção de metodologia específica de execução dos serviços, qual seja o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para fins de apuração da qualificação técnica, que sejam apresentados os fundamentos que embasaram a decisão, com a **correta definição dos parâmetros que envolvem o regime de dedicação exclusiva de mão de obra do objeto licitado, bem como dos critérios que serão adotados quando do julgamento da qualificação técnica, pautando-se nas definições constantes nas alíneas a, b e c do inciso XVI do art. 6º da Lei 14.133/2021, haja vista que a definição de critérios claros, objetivos e técnicos se alinhará à isonomia e amplitude de concorrência do certame, tendo por resultado a seleção da proposta mais vantajosa.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.


Adamantina (SP), 12 de dezembro de 2024.

**MARIANA BARROS**

*Mariana Barros*  
OAB/SP 277.694

**OAB/SP 277.694**

**Em anexo: PROCURAÇÃO**

Documento assinado digitalmente  
 **MARIANA BARROS**  
Data: 13/12/2024 10:42:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PROCURAÇÃO**

**C.A. MARTINELLI QUEIROZ-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 17.541.275/0001-35, com sede na Rua Olívio Martinelli, n.º 85, na cidade e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, devidamente representada pelo procurador legal, conforme demonstra instrumento de procuração registrada em Cartório (em anexo), **ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESTERMOTE**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.246.506, CPF/MF sob o n.º 078.613.558-10, residente e domiciliado na Rua Juca de Castro, Centro, n.º 411, na cidade e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui sua procuradora a advogada Dra. **MARIANA BARROS – OAB/SP 277.694**, com escritório profissional situado à Alameda Évora, 43, Residencial Portugal I, no município e comarca de Adamantina/SP, CEP 17800-000 a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como na seara extrajudicial, inclusive atuando em defesas em processos licitatórios, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo um ou outra até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a quem de direito, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo devendo fazer, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Adamantina, (SP), 13 de agosto de 2024

**C. A. MARTINELLI/QUEIROZ-ME**  
**CNPJ n.º 17.541.275/0001-35**  
**ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESTERMOTE**

---

Escritório: Alameda Évora, 43 – Residencial Portugal I  
Adamantina/SP  
CEP 17800-000  
Telefone (11) 963814643

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

VALPARAISO - SP

COMARCA DE VALPARAISO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO HELIO RODRIGUES KOSAKI



**CERTIDÃO DA PROCURAÇÃO LAVRADA NO LIVRO Nº 119, PÁGINAS 008/009**

**CERTIDÃO**

*HELIO RODRIGUES KOSAKI, Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere,*

**CERTIFICA**, em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada que, revendo no Tabelionato a seu cargo, o livro NOTARIAL nº 119 (cento e dezenove), dele, às páginas 008/009 (oito/nove), verificou constar a Procuração do teor seguinte: -----  
"Procuração bastante que faz: CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ com a denominação empresarial de C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade, distrito, município e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, neste Tabelionato de Notas, sito à Rua Padre Mauro Eduardo, nº 213, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP nº 13.283.954, inscrito no CPF-MF sob nº 046.391.248-99, residente e domiciliado na Rua Juca de Castro, nº 411, nesta cidade de Valparaíso-SP, na qualidade de empresário (individual), com a denominação empresarial de C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME, com sede na Rua Olívio Martinelli, nº 85, centro, nesta cidade, município e comarca de Valparaíso-SP (CEP 16880-000), inscrita no CNPJ-MF sob nº 17.541.275/0001-35, e na Fazenda do Estado de São Paulo sob nº 710.025.002.110, com seu requerimento de inscrição na Junta Comercial datado de 04 de janeiro de 2013, registrado na JUCESP sob nº 3512856633-6, em sessão de 21 de janeiro de 2013, cujo requerimento de constituição e a Ficha Cadastral Completa por mim certificada em 18/09/2017, junto ao site da JUCESP (autenticidade nº 91181164), ficam arquivados nestas Notas, em cópias autênticas na pasta própria nº 018, sob nº de ordem 044. O presente reconhecido como o próprio de quem trata, e, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E pelo outorgante, na qualidade de empresário individual, me foi dito que, pelo presente instrumento, e, na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESTERMOTE, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP nº 20.246.506, inscrito no CPF-MF sob nº 078.613.558-10, residente e domiciliado na Rua Juca de Castro, nº 411, centro, nesta cidade e comarca de Valparaíso-SP, ao qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de gerir e administrar a empresa do outorgante, representando-o em todos os atos em que exigida seja a presença do mesmo nos assuntos referentes à atividade empresarial acima discriminada; ficando o mandatário investido de poderes para administrar a empresa, autorizar registros, averbações, inscrições, matrículas, baixas e cancelamentos; podendo ainda promover qualquer alterações de dados ou cancelamento e extinção da empresa sede, aberturas ou cancelamento de filiais ou qualquer outro tipo de alterações contratuais; pagar e receber contas; comprar, vender, ceder ou a qualquer título alienar os bens de qualquer natureza da empresa do outorgante, assinar todo e qualquer tipo de contrato, combinando todas as cláusulas e condições; promover cobranças amigáveis e judiciais; receber, passar recibos e dar quitação; representar a empresa do outorgante em toda e qualquer licitação, seja pública ou particular, em todas as suas fases, podendo apresentar e retirar papéis e documentos, verificar a regularidade das empresas concorrentes, manifestar-se em todos os atos das licitações, prestar informações e declarações; representá-la em todos os atos, contratos, negócios e transações em que exigidas sejam a presença e assinatura do titular da empresa do outorgante; podendo abrir, movimentar e encerrar contas de qualquer natureza perante toda e qualquer instituição bancária ou Caixas Econômicas existentes no país, podendo emitir e endossar cheques; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar extratos, conferir saldos, requisitar talonários, aceitar, emitir, sacar; fazer transferências bancárias em qualquer de suas modalidades; receber de Bancos títulos ou ordens emitidas a favor da empresa do outorgante, firmar contratos de abertura de crédito e financiamento em qualquer modalidade, representá-lo em todos os atos de contratação e dispensa de empregados, podendo assim, admitir e despedir empregados, fixando-lhes ordenados e comissões, assinar carteiras de trabalho e contratos de trabalho, estipulando todas as cláusulas e condições dos contratos, assinar termos de rescisão contratual de trabalho e demais documentos correlatos; representá-lo perante o Ministério do Trabalho e seus postos de fiscalização, Sindicatos, Caixa Econômica Federal, INSS, Secretaria da Receita Federal; agir perante Órgãos, Autoridades, Poderes, Repartições Públicas em geral, sejam Federais, Estaduais, Municipais



12202602412488 000014745-5

P 09822 R 003746

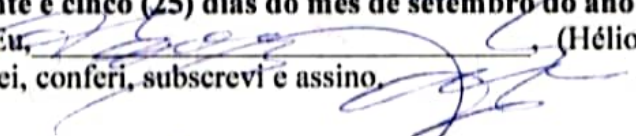
RUA PADRE MAURO EDUARDO 213 CENTRO  
VALPARAISO SP CEP 16880-000  
FONE: 16-34011104 FAX: 16-34011002

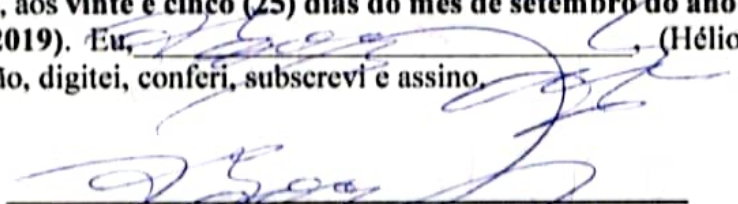




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

e suas Autarquias, perante a Secretaria da Receita Federal, INSS, CEF, Prefeituras Municipais, Cartórios de qualquer gênero, Agências de Correios e Telégrafos, Polícia Federal ou qualquer Autoridade Policial, Consulados e Alfândegas, tudo requerendo, alegando, pagando, pleiteando e assinando o que preciso for, inclusive a Declaração do Imposto de Renda, juntando e desentranhando papéis e documentos; representá-lo junto a Despachantes, DETRAN, CIRETRAN e demais autoridades de Trânsito, podendo assinar todo e qualquer papel necessário para a aquisição e venda de veículos em nome da empresa do outorgante; transferir linhas telefônicas, junto a órgãos especializados no Foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; requerer, alegar, produzir e processar provas, medidas e diligências; propor, defender, variar, acompanhar e desistir de qualquer ação ou processo; jurar, suspeitar, confessar, transigir, fazer acordos, composições e desistências, receber e dar quitação; firmar compromissos, termos e autos, Interpor recursos legais em qualquer esfera, recorrer de despachos e sentenças, contratar advogados, substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, e, praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que é conferido por prazo indeterminado, sendo que todos os poderes aqui conferidos ficam restritos à atividade empresarial do outorgante devidamente discriminados no preâmbulo desta. Assim disse, do que dou fé. A pedido do outorgante lavrei este instrumento que, feito e lido sendo lido, achou conforme, aceitou, outorga e assina, tendo dispensado a presença de testemunhas instrumentárias, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 215 do Código Civil Brasileiro. Eu, (assinado) Hélio Rodrigues Kosaki, tabelião, lavrei e subscrevi. (assinado) Carlos Alberto Martinelli Queiroz. (Devidamente margeada: Emol: 127,53 - Sec. Faz.: 36,24 - Ipeesp: 24,80 - R Civil: 6,71 - Trib. Justiça: 8,75 - ISS: 6,37 - Sta. Casa: 1,28 - MP: 6,12 - Tt: 217,80 - CUSTAS RECOLHIDAS PELA GUIA nº 039/2017)\*.

NADA MAIS continha referida procuração, aqui bem e fielmente trasladada, não existindo à sua margem, nenhuma anotação. Todo o referido é verdade e dá fé. Valparaíso(SP), aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, , (Hélio Rodrigues Kosaki), tabelião, digitei, conferi, subscrevi e assino.

  
Hélio Rodrigues Kosaki /// Tabelião

Emol: 38,46 - Estado: 10,93 - SEFAZ: 7,47 - R. Civil: 2,02 - Trib. Justiça: 2,64 - ISS: 1,92 - Sta. Casa: 0,38 - MP: R\$ 1,85 - Tt: 65,67 - CUSTAS RECOLHIDAS PELA GUIA nº 038/2019



TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS  
DE VALPARAISO  
Bel Hélio Rodrigues Kosaki - TABELIÃO  
Marcia Aparecida Juliani Kosaki - Substituta  
Fone/Fax (18) 3401-1104  
e-mail: tabeliao.kosaki@hotmail.com  
CEP 16880-000 - VALPARAISO-SP

1251461CE00000000077419T